



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113166-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante FABÍOLA LARISSA OLIVEIRA CARDOSO e Paciente FERNANDO HENRIQUE TELES DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam por considerar prejudicado o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.974

Habeas Corpus n. 2113166-05.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Santos – DEECRIM UR7

Impetrante: Fabíola Larissa Oliveira Cardoso

Paciente: Fernando Henrique Teles de Castro

Cuida-se de *writ* impetrado, em síntese, sob a alegação de excesso de prazo para o julgamento do pleito de concessão do livramento condicional ao paciente, cujo requisito objetivo teria sido preenchido em novembro de 2024, encontrando-se na pendência de realização de exame criminológico. Pontua que o sobredito laudo técnico não pode servir como obstáculo à concessão do direito, quando a sua não realização decorre de inércia estatal, requerendo, pois, a concessão da ordem para que seja imediatamente julgado o pleito de concessão da benesse ou, alternativamente, seja fixado prazo improrrogável para realização do exame.

Uma vez indeferida a liminar e prestadas as informações, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação, porque a pretensão aqui deduzida está na iminência de ser enfrentada na origem, confira-se a fl. 32 (*verbis*):

"(...) Não bastasse, em consulta aos autos de origem, via e-SAJ, foi possível verificar que, em 25/04/2025, o Juízo a quo já reconheceu a excessiva demora na realização do exame criminológico, de modo que determinou a abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do afastamento da perícia (fl. 232 – autos de origem). Naquela mesma data, o Ministério Público prontamente informou não se opor ao afastamento do exame criminológico (fl. 235 – autos de origem). Desse modo, a MMª. Magistrada de origem já adotou todas as providências indispensáveis para viabilizar a célere apreciação do pedido, que está na iminência de ser julgado (...)"

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consoante disposto nos autos de origem, após a impetração deste *writ*, a MMª Juíza 'a quo', logo depois da manifestação do Ministério Público, **concedeu ao paciente o livramento condicional**, independentemente da realização de exame criminológico, em virtude da demora na juntada do laudo técnico pela unidade prisional (fls. 235 e 238/240, origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta, ainda, já ter sido expedido o alvará de soltura correspondente (fls. 248/251, origem). Nestes termos, caracterizada a perda superveniente do objeto desta impetração.

Ante o exposto, proponho que se julgue prejudicado o *writ*.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)